

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019801-03.2016.4.04.0000/PR

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ - ASSINCRA/PR

ADVOGADOS: ENER VANESKI FILHO, PATRICIA EMILE ABI ABIB, EVALDO CÍCERO BUENO, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS e ISABELA VELLOZO RIBAS.

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. O art. 18 da Resolução nº 405/2016 do CJF estabelece, de forma expressa, que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais não integram o valor principal, autorizando-se a expedição de requisição própria para seu pagamento. 2. Desse modo, não cabe condicionar a requisição da verba honorária à observância da mesma modalidade a que sujeito o crédito principal, sob pena de esvaziar de eficácia o art. 18 da Resolução nº 405/2016 do CJF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2016.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido de fracionamento do valor exequendo para fins de pagamento dos honorários contratuais por meio de RPV. A parte agravante sustenta, em síntese, os honorários advocatícios são autônomos, de natureza alimentar, pelo que a expedição de RPV não configura violação ao artigo 100, §8º da CRFB/88. É o relatório.

VOTO

Com o intuito de regulamentar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, as alterações constitucionais promovidas pela EC nº 62/2009 - que alterou a forma de expedição e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) -, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, cujos arts. 18 e 19, assim dispõem:

'Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.

Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.'

O dispositivo estabelece, de forma expressa, que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais não integram o valor principal, autorizando-se a expedição de requisição própria para seu pagamento.

Desse modo, não cabe condicionar a requisição da verba honorária à observância da mesma modalidade a que sujeito o crédito principal, sob pena de esvaziar de eficácia o art. 18 da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 04/10/2016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019801-03.2016.4.04.0000/PR ORIGEM: PR 50808540520144047000.

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler

PROCURADOR : Dr Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 04/10/2016, na sequência 64, disponibilizada no DE de 19/09/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que a 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A TURMA,

POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO
DE INSTRUMENTO.